



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### **Assembleia Nacional:**

#### **Resolução n.º 97/VI/2004:**

Deferindo o pedido da suspensão temporária de mandato do deputado Armando Jorge Lopes Monteiro.

#### **Resolução n.º 98/VI/2004:**

Deferindo o pedido da suspensão temporária de mandato do deputado João Marcelino do Rosário.

#### **Despacho de Substituição n.º 96/VI/2004:**

Substituindo o Deputado Armando Jorge Lopes Monteiro por Daniel Pires Neves.

#### **Despacho de Substituição n.º 97/VI/2004:**

Substituindo o Deputado João Marcelino do Rosário por Maria Augusta Andrade Nascimento Lima.

Secretaria-geral.

#### **Chefia do Governo:**

#### **Despacho n.º 4/2004:**

Designando os cidadãos que indica integrarem o Conselho Nacional de Estatística CNEST.

Direcção-Geral da Administração Eleitoral.

### **Secretaria de Estado da Reforma do Estado e Administração Pública:**

Direcção-Geral da Administração Pública.

### **Ministério da Saúde:**

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

### **Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional:**

Direcção da Administração.

### **Ministério do Ambiente Agricultura e pescas:**

Direcção da Administração.

### **Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos:**

Direcção dos Recursos Humanos.

### **Supremo Tribunal de Justiça:**

Secretaria.

### **Procuradoria-Geral da República**

Conselho Superior do Ministério Público.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Secretaria-Geral

## Comissão Permanente

Resolução n.º 97/VI/2004

de 3 de Março

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

## Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato, do Deputado Armando Jorge Lopes Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre os dias 5 e 25 de Fevereiro de 2004.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 98/VI/2004

de 3 de Março

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

## Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato, do Deputado João Marcelino do Rosário, eleito na lista do P AICV pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente, por um período de quinze dias, com efeito a partir do dia 11 de Fevereiro de 2004.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

## Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional

Despacho Substituição n.º 96/VI/2004

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Armando Jorge Lopes Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Daniel Pires Neves.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 13 de Fevereiro de 2004. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição n.º 97/VI/2004

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado João Marcelino do Rosário, eleito na lista do P AICV pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista Senhora Maria Augusta Nascimento Lima.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 17 de Fevereiro de 2004. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho de S. Exª o Presidente da Assembleia Nacional:

De 10 de Fevereiro de 2004:

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Alzira Pires Ferreira Freitas Santos, no cargo de Secretária do Segundo Vice-Presidente da Assembleia Nacional, com efeitos a partir de 10 de Março de 2004.

Despacho de S. Exª o Secretário da mesa da Assembleia Nacional:

De 20 de Fevereiro de 2004:

Faustino Gomes, recepcionista, referencia 2, escalão D, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, na situação de licença sem vencimento de longa duração por período de um ano, prorrogada a referida licença por igual período (1 ano), nos termos do artigo 48º, do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 2004.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, aos 23 de Fevereiro de 2004. – Pel' o Secretário-Geral, *Maria de Fátima Lima Duarte*.

o

## CHEFIA DO GOVERNO

## Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 04/2004

Ouvidos os Ministros que tutelam os respectivos sectores e as entidades representadas:

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 14.º da Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 93/V/99, de 22 de Março, designo para integrar o Conselho Nacional de Estatística - CNEST, os seguintes cidadãos:

Em representação do sector da Saúde:

Efectivo:

Dra. Maria de Lourdes Monteiro

Suplente:

Sra. Ivone Santos

Em representação do sector da Educação:

Efectivo:

Dra. Elizabeth Coutinho

Suplente:

Dr. Emanuel Borges

Em representação do sector da Justiça:

Efectivo:

Directora do Gabinete de Estudos e Legislação

Suplente:

Cilá Russo de Almeida

Em representação do sector das Pescas:

Efectivo:

Dr. Vito de Deus Melo Ramos

Suplente:

Carlos Alberto Monteiro

Em representação do sector da Agricultura:

Efectivo:

Inussa Barry

Suplente:

Domingos Veiga Mendes

Em representação do sector do Trabalho:

Efectivo:

Sr. Director Geral do Trabalho

Suplente:

Dra. Larissa Serdukova Fernandes

Em representação do sector do Turismo

Efectivo:

Dr. José Manuel Carvalho

Suplente:

Dr. José Augusto Cardoso

Em representação do sector da Indústria

Efectivo:

Eng. Abraão Andrade Lopes

Suplente:

Eng. Eduarda Sá Nogueira Rodowan

Em representação do sector do Comércio

Efectivo:

Dr. José Júlio Monteiro Sanches

Suplente:

Dr. Policarpo Augusto Alves Furtado de Carvalho

Em representação do sector das Infra-estruturas:

Efectivo:

Dra. Edna Maria Gomes Sequeira

Em representação do sector da Cooperação Internacional:

Efectivo:

Júlio César Freire de Morais

Suplentes:

Alcides Barros Jorge Silva

Em representação do sector do Planeamento:

Efectivo:

Dr. Manuel Pinheiro

Suplente:

Eng<sup>a</sup> Fátima Rocha

Em representação do sector das Finanças Públicas:

Efectivo:

Dr. Albertino Ramos

Suplente:

Dra. Celina Cruz

Em representação do Banco de Cabo Verde:

Efectivo:

Dr. António Péricles Silva

Suplente:

D<sup>ra</sup> Maria do Rosário de Fátima Valadares Dupret

Em representação do sector empresarial privado

Efectivo

Presidente da CCIASB

Efectivo:

Dr. Luís Pedro Duarte Fonseca Rodrigues Maximiano

Suplente

Secretário Geral da CCIASB

Suplente:

Manuel Joaquim de Lima

Em representação das Associações Sindicais

Efectivo:

Dr. Manuel Varela Neves

Efectivo:

Carlos Alberto Fernandes Nascimento

Suplente:

Dra. Júlia Santos Alves

Suplente:

Filomena Barcelos Lima

Em representação da Associação Nacional dos Municípios:

Efectivo:

Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina

Efectivo:

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos

Suplente:

Maria Fernanda Almeida

Suplente:

Valter de Sá

**Direcção-Geral da Administração  
Eleitoral**

EDITAL nº 3/2004

A Direcção Geral de Administração Eleitoral faz público, nos termos do artigo 63º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, que os resultados globais do recenseamento eleitoral no território nacional, definitivo, são os seguintes:

Nº de Ordem	Circulo Eleitoral	Total Activos
1	Boa Vista	2828
2	Brava	4525
3	Maio	3747
4	Mosteiros	5509
5	Paúl	5054
6	Porto Novo	9922
7	Praia	58013
8	Ribeira Grande	12946
9	Sal	8228
10	Santa Catarina	25937
11	Santa Cruz	17627
12	S. Miguel	8519
13	S. Domingos	7421
14	S. Filipe	15820
15	S. Nicolau	8709
16	S. Vicente	43979
17	Tarrafal	9723
	<b>Total Geral: .....</b>	<b>248507</b>

Direcção-Geral da Administração Eleitoral, na Praia, aos 23 de Fevereiro de 2004.- A Directora-Geral, *Elba Pires*.

—oço—

**SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA  
DO ESTADO  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Direcção-Geral da Administração Pública**

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 10 de Fevereiro de 2004:

Edna Daniel Veiga Tavares Moreira, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Reforma do Estado, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora-Geral, por substituição, da Administração Pública da Secretaria de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública, nos termos do artigo 3º nº 1 e 7º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2004.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na divisão 3ª e Cl. Ec. 03.62.99.02 do orçamento vigente da Secretaria de Estado de Reforma do estado e da Administração Pública. - (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção dos Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, aos 26 de Fevereiro de 2004. A Directora, *Dicla da Graça*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Direcção-Geral dos Recursos Humanos  
e Administração**

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 3 de Outubro de 2003:

Josefa Teresa Oliveira, enfermeira geral - escalão III, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde de S. Nicolau, concedida licença sem vencimento de longa duração com efeitos a partir de 7 de Outubro de 2000, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, aos 16 de Fevereiro de 2004. - O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS,  
PLANEAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Direcção de Administração**

Despacho de S. Exª o Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional:

De 12 de Fevereiro de 2004:

Carlos Augusto Duarte de Burgo, técnico superior de finanças de 1ª, referência 15, escalão D, do quadro privativo do Gabinete de Estudos e Orçamento do Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, concedida licença sem vencimento de longa duração por um período de 1(um) ano, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 24 de Novembro de 2003.

Despacho de S. Exª Secretário de Estado das Finanças:

De 18 de Fevereiro de 2004:

Maria de Lourdes Garcia Cardoso Rodrigues, inspectora de finanças, referência 14, escalão B, do quadro de pessoal da Inspeção Geral de Finanças, concedida licença sem vencimento de longa duração por um período de 1(um) ano, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2004.

Cristina da Luz Morais da Cruz, inspectora de finanças, referência 14, escalão C, do quadro de pessoal da Inspeção Geral de Finanças, em situação de licença sem vencimento de longa duração desde de Fevereiro de 2003, prorrogada a referida licença, por mais um ano, nos termos do nº1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 2004.

Direcção de Administração, na Praia, aos 23 de Fevereiro de 2004. - A Directora de Administração p/s *Teresa Rocha da Costa Neves*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE AGRICULTURA E PESCAS

### Direcção da Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra do Ambiente Agricultura e Pescas:

De 13 de Fevereiro de 2004:

Oswaldo Monteiro Chantre, técnico adjunto referencia 11, escalão A., quadro do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, a seu pedido, é concedida exoneração, com efeitos a partir de 14 de Novembro de 2003.

Direcção da Administração do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, na Praia, aos 20 de Fevereiro de 2004. — Pel' A Direcção da Administração, *Vladimiro Martins*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

### Direcção da Administração

Despacho do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos no uso de competência delegada:

De 8 de Outubro de 2002:

Maria da Luz Duarte Tavares Spencer, professora do ensino primário, referência 3, Escalão B, nomeação definitiva, da Delegação do Maio, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativa, nº 3/93 de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2002.

Direcção dos Recursos Humanos do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos, na Praia, aos 4 de Dezembro de 2004.

—oço—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secretaria

CÓPIA do Acórdão proferido nos autos de Recurso de Contencioso Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 2004 nº. 02/2004, em que é recorrente o Mandatário da Candidatura do PAICV — Sector da Brava e Recorrido o Mandatário da Candidatura do MPD — Sector da Brava.

#### Acórdão nº 04/2004

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça

Moisés da Conceição Santiago, Vereador profissional da Câmara Municipal da Brava, residente na Vila de Nova Sintra, na qualidade de candidato e mandatário nas listas do Partido Africano da Independência de Cabo Verde às eleições autárquicas de 2004, veio interpor recurso, em 12.02.2004, para este Supremo Tribunal de Justiça da decisão do Mmo. Juiz do Tribunal da Comarca da Brava que admitiu as candidaturas do Movimento para a Democracia às referidas eleições, alegando que:

Daniel Gomes Miranda, nº 3 da lista dos efectivos da Assembleia Municipal é devedor em mora do município no valor de 83.290\$00

(oitenta e três mil, duzentos e noventa escudos respeitante ao fornecimento de água de Fevereiro a Agosto de 2000 e Janeiro, Fevereiro e Maio de 2001;

João da Luz Conceição Gomes, nº 1 da lista de suplentes para a Assembleia Municipal, é devedor em mora da Câmara Municipal, no valor de 1000\$00 (mil escudos), respeitante ao serviço de vistorias de veículos automóveis e 3.750\$00 (três mil, setecentos e cinquenta escudos) de Imposto Único sobre o Património, ano de 2003;

Emanuel Orlando Vale de Burgo, nº 3 da lista dos efectivos para a Assembleia Municipal, é devedor em mora da C.M. no valor de 15.480\$00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta escudos), respeitante ao fornecimento de água durante os meses de Março, Maio, Junho, Julho, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2000 e Janeiro de 2001;

Oswaldo Vale de Burgo, nº 5 da lista de suplentes, é devedor em mora no valor de 5180\$00 (cinco mil, cento e oitenta escudos), respeitante ao fornecimento de água durante os meses de Abril e Novembro de 2000 e Dezembro de 2000 e Fevereiro de 2001;

Aguinaldo Silva de Pina, nº 7 da lista de suplentes para a Assembleia Municipal, é devedor em mora no valor de 4.500\$00 (quatro mil e quinhentos escudos), respeitante ao Imposto Único sobre o Património, ano de 2003, e 9600\$00 (nove mil e seiscentos escudos), referente ao licenciamento comercial, ano de 2003;

Cândido Gonçalves Louro, é devedor em mora da Câmara Municipal, no valor de 1.000\$00, respeitante ao pagamento de licença de vendedor ambulante, último trimestre de 2003;

Nos termos do artigo 409º do Código Eleitoral, não são elegíveis os devedores em mora do Município, pelo que a candidatura dos referidos candidatos devia ser rejeitada pelo Tribunal da Comarca.

Juntou documentos que em seu entender, constituem prova bastante para a não admissão dos candidatos.

Notificado o mandatário do Movimento para a Democracia, em 12.02.2004, nos termos e para os efeitos previstos no art. 344º nº 2 do Código Eleitoral, o mesmo respondeu ao recurso, alegando o seguinte:

Relativamente ao candidato Daniel Gomes Miranda, é falso que o mesmo se encontra em mora, pois a Câmara Municipal da Brava é que deve ao candidato a quantia de 832.700\$00 (oitocentos e trinta e dois mil e setecentos escudos), que aguarda reacção da mesma para encontro de contas, sendo pois credor da instituição;

Devia a Câmara interpellar o candidato para pagamento da alegada dívida. caso entendesse não efectuar o ajuste de contas;

De qualquer modo, o candidato pagou já a quantia em causa, pelo que não pode ser considerado como devedor em mora.

O candidato João da Luz Conceição Gomes não se encontra em dívida já que a certidão é vaga e não especifica a fonte da obrigação e trata-se de uma falsidade, pois não é proprietário de nenhuma viatura;

Não pode adivinhar donde pode ter surgido a dívida de 3.750\$00, tanto mais que nunca foi interpellado para pagar, mas seja como for, já pagou o montante que a Câmara reclama, para poder concorrer, tendo até pago em dobro, e discutirá depois quer do ponto de vista tributário quer penal.

Emanuel Vale de Burgo não se encontra em mora pois nunca recebeu qualquer factura nem foi interpellado para pagar; mesmo assim, já pagou e por isso não tem nenhuma dívida para com a Câmara.

Oswaldo Vale de Burgo não é devedor em mora, porque nunca recebeu qualquer factura nem interpellação para pagar, mas mesmo assim já pagou a quantia reclamada, para pode ser eleito.

O mesmo se aplica a Aguinaldo Silva de Pina, porque nunca recebeu qualquer factura nem foi interpellado para pagar.

Pela mesma razão o candidato Cândido Gonçalves Louro não se encontra em mora.

Qualquer eventual inelegibilidade pode ser suprida até ao momento em que o Supremo toma uma decisão.

Conclui pela improcedência do recurso e que consequentemente sejam admitidos todos os candidatos apresentados.

Juntou 11 (onze) documentos.

O recurso foi tempestivamente interposto e o recorrente é parte legítima, nos termos do estatuído nos artigos 342º e 343º do Código Eleitoral.

Analisados os autos apura-se que são os seguintes os factos com interesse para a decisão do presente recurso:

Pelas certidões juntas aos autos, todas datadas de 10 de Fevereiro de 2004, a Câmara Municipal da Brava certificou que os candidatos supra mencionados são devedores em mora do Município nas quantias acima referidas.

Todos os candidatos impugnados pagaram as dívidas ao Município, antes da subida dos presentes autos a esta instância de recurso. — documentos de fls. 172 a 179

Cumpra apreciar.

Em matéria de capacidade eleitoral passiva, a Constituição da República estabelece no seu art. 55º n.º 3 que "...todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade (...) e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos na lei"; e no n.º 3 "a lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos, só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência do seu exercício".

Assim, o Código Eleitoral, ao dispor no seu art. 409º que "...são ainda inelegíveis para os órgãos municipais (...) os devedores em mora do município e os seus garantantes", teve em vista não só garantir a isenção e a independência do exercício do cargo, mas também prevenir um possível conflito de interesses entre a autarquia e os titulares dos seus órgãos.

Para que o candidato seja inelegível, é necessário que se verifiquem, cumulativamente, dois requisitos: o candidato tem que ser devedor do município e essa dívida tem que estar em mora.

Todos os candidatos impugnaram a qualidade de devedores em mora que lhes é imputada pela candidatura recorrente. Porém, para solução do caso em apreço, a discussão deixou de ter interesse, uma vez que todos pagaram já as aludidas dívidas.

É que as inelegibilidades, por constituírem restrições aos direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente consagrados, devem ser apenas as necessárias para os fins visados pela Constituição e pela lei. No caso em análise, tendo os candidatos pago as dívidas ao município, cessou a situação de facto fundamento da inelegibilidade, pelo que esta perdeu a razão de ser. Desapareceu assim o obstáculo à usufruição plena da capacidade eleitoral passiva dos candidatos. E isto independentemente de se saber se os mesmos estavam ou não em mora.

É verdade que as dívidas foram pagas depois da data em que as candidaturas foram apresentadas e admitidas. Mas, como em geral, o pagamento constitui um facto extintivo da obrigação, deve aqui funcionar também como um facto que faz cessar o invocado fundamento legal de inelegibilidade e por isso deve ser atendido pelo Tribunal. O que aliás está de acordo com a regra estabelecida no processo civil artigo 663º relativo à atendibilidade, na sentença, dos factos supervenientes constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, que se produzam posteriormente à propositura da acção, e invocados até à audiência final, devendo o Tribunal decidir de acordo com o quadro legal e a situação de facto existente no momento em que é chamado a pronunciar-se.

Pelo que se conclui que neste momento os candidatos não Termos em que acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, reunidos em plenário, em negar provimento ao recurso.

Praia, 19 de Fevereiro de 2004.

Ass.: - *Maria de Fátima Coronel* (relator), *Benfeito Mosso Ramos*, *Raúl Querido Varela*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *João da Cruz Gonçalves*

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 20 de Fevereiro de 2004. — O Secretário do STJ, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA da Exposição e do Acórdão proferidos nos autos de Recurso de Contencioso Eleitoral para as Eleições Autárquicas 2004 n.º 05/2004, em que é recorrente o Mandatário da Candidatura do PAICV — Sector de Santa Catarina e recorrido o Mandatário da Candidatura do MPD — Sector de Santa Catarina.

#### EXPOSIÇÃO

O mandatário da lista do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), candidata às eleições municipais no Concelho de Santa Catarina, impugna a decisão do Tribunal da Comarca de Santa Catarina que admitiu a lista apresentada pelo Movimento para a Democracia (MPD) alegando que da referida lista constam três candidatos com dívidas em mora para com o município o que lhes fere de inelegibilidade à luz do disposto do artigo 409º, alínea a) do Código Eleitoral.

Ouvindo a candidatura adversária, a mesma veio excepcionar a intempestividade do recurso dizendo que o mesmo teria dado entrada para além do prazo de quarenta e oito horas previsto na lei. Para além disso, acrescenta a recorrida, os candidatos visados não se encontram em mora para com o município pois que nunca lhes foi comunicado o montante da dívida, nem chegaram de ser notificados para pagar a mesma. Discorda ainda a recorrida da decisão da Senhora Juíza em convidar o recorrente a completar a petição de recurso com documentos comprovativos da dívida pois que no seu entender, e de acordo com a lei, o recorrente dev juntar com o seu recurso todos os elementos de prova. Seja como for, conclui a recorrida, a alegada dívida já foi paga como comprovam os documentos juntos aos autos.

Ora, constata-se efectivamente que as alegadas dívidas que constituíram o fundamento para a impugnação da elegibilidade de Felisberto Vieira Robalo, Firmino Gomes Tavares e Nataniel Varela Ribeiro foram pagas conforme resulta, sem margem para dúvidas, dos documentos das fls. 129 a 135.

Assim sendo, e porque a invocada inelegibilidade cessou na pendência do recurso, e levando ainda em consideração a doutrina do acórdão n.º 04/2004, de 19 de Fevereiro, deste Tribunal, sou de parecer de que, por inutilidade superveniente da lide, deve o Tribunal Constitucional abster-se de conhecer do recurso.

Aos vistos e ao plenário.

Praia, 20 de Fevereiro de 2004.

(Ass.) - *Benfeito Mosso Ramos* (relator)

#### Acórdão n.º 05/2004

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Em conformidade com a exposição que antecede, e tendo em conta que com o pagamento efectuado pelos candidatos visados na pendência do recurso deixou de existir a invocada inelegibilidade decorrente de dívidas para com o Município, decide-se abster-se de conhecer do recurso.

Notifique.

Praia, 20 de Fevereiro de 2004.

(ass.) - *Benfeito Mosso Ramos* (relator), *Raúl Querido Varela*, *Maria de Fátima Coronel*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *João da Cruz Gonçalves*.

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 20 de Fevereiro de 2004. — O Secretário do STJ, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

Registo do Acórdão proferido nos autos de Recurso de Contencioso Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 2004 nº 3/2004, em que recorrente o Mandatário da Candidatura do MPD – Sector do Porto Novo e Recorrido o mandatário da Candidatura do PAICV – Sector do Porto Novo.

**Acórdão nº 06/04**

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça:

Cláudio Lopes dos Santos, mandatário das listas do Movimento para a Democracia (MPD), concorrente às próximas eleições autárquicas no círculo eleitoral do Porto Novo, inconformado com a decisão do Juíz da Comarca de admissão de algumas candidaturas constantes na lista do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) às referidas eleições, e invocando os artigos 342º e 343º do Código Eleitoral interpôs o presente recurso, alegando que os candidatos abaixo indicados encontram-se na situação prevista pelo artigo 409º alínea a) do Código Eleitoral, por serem devedores da Câmara Municipal do Porto Novo, e por isso, candidatos inelegíveis:

Emitério Olavo Lopes Ramos, constante da lista para a Câmara Municipal, por ser devedor do Município do Imposto Único sobre o Património referente aos anos de 2001 e 2003;

José Manuel Monteiro, constante na lista para a Assembleia Municipal por ser devedor do Município do Imposto Único sobre o Património referente ao ano de 2003;

Manuel Gonçalves, (...) por ser devedor do Município no I.U.P. referente ao ano de 2001 e 2002;

Manuel Jesus dos Reis, por ser devedor do I.U.P. referente aos anos de 2002 e 2003;

Simão Lourenço Évora, por ser devedor do I.U.P. referente aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

Odórico Baptista Lopes, por ser devedor do I.U.P. referente aos anos de 1999 e 2001;

Rui Manuel Évora Ribeiro, (...) por ser devedor do I.U.P. referente aos anos de 2002 e 2003 e de foros referentes aos anos 2001, 2002 e 2003;

Maria José dos Reis Fortes, (...) por ser devedor de foros referente aos anos de 2003;

Para instruir a sua petição de recurso, juntou o recorrente uma certidão emitida pela Câmara Municipal do Concelho do Porto Novo, onde se atesta as alegadas dívidas dos candidatos supra referidos.

Notificado da admissão de recurso contra a admissão de alguns dos seus candidatos, o mandatário das listas do PAICV, veio responder, nos termos do nº 2 do artigo 344º do C. E., dizendo o seguinte:

O candidato Emitério Olavo Lopes Ramos não é devedor em mora do Município do Porto Novo, pois, a última contribuição predial foi liquidada em Novembro e Dezembro de 2003.

Em relação aos demais candidatos disse:

José Manuel Monteiro, fez as liquidações das dívidas desde 13 de Fevereiro, p. p antes da data do despacho do tribunal que recebeu o recurso;

Manuel Gonçalves, desconhece se tem dívida perante o Município;

Manuel Jesus dos Reis, fez as liquidações perante o Município em 1991, e Julho de 1997. Relativamente à construção urbana requereu isenção de imposto nos termos da lei sobre a matéria;

Simão Lourenço Évora pagou a sua dívida no dia 13 de Fevereiro, P.P.;

Odórico Baptista Lopes, liquidou a sua dívida em Março de 2003;

Rui Manuel Évora Ribeiro, pagou a sua dívida.

Maria José dos Reis Fortes fez as liquidações perante o Município em 27 de Janeiro e 21 de Fevereiro de 2003.

Juntou documentos diversos comprovativos das referidas liquidações e conclui pelo indeferimento do recurso.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

A decisão recorrida foi proferida pelo Juíz de Comarca do Porto Novo no dia 12 de Fevereiro e o recurso é do dia 14 p.p., interposto em tempo e por quem tem legitimidade para recorrer (artigos 342º e 343º do C.E.)

Os factos

Como fundamento factual do recurso sub júdice, o mandatário/recorrente alegou que os candidatos supra referidos são todos devedores do Município de imposto único sobre o património e como prova desse facto juntou a certidão de fls 160 e 161 dos autos, com data de 13 de Fevereiro de 2004, p.p, onde à frente dos nomes de cada um dos candidatos supra referidos se encontra escrito, “conhecimento/s” devidamente enumerados, aqui tidos por reproduzidos, sem indicação de qualquer valor ou montante das alegadas dívidas.

E são estes os “factos” careados para os autos pelo recorrente, para justificar as alegadas inelegibilidades dos candidatos acima identificados, e para o qual invoca o artigo 409º alínea a) do Código Eleitoral que sob epígrafe inelegibilidade, dispõe:

« São (...) ineligíveis para os órgãos municipais os devedores em mora do município e respectivos garantantes” (sublinhado nosso) Do preceito transcrito, resulta que para que um determinado candidato seja declarado inelegível para os órgãos municipais, este tem que ser devedor do município e esta dívida tem que estar em mora.

São estes dois requisitos, ou se se quiser, a causa de pedir que a parte interessada terá que alegar e provar para que um candidato às eleições autárquicas em causa possa ser declarado inelegível.

Ora, acontece que, em parte alguma da petição de recurso em apreciação, o recorrente alegou que os citados candidatos eram devedores em mora do município, como resulta do artigo 409º alínea a) do Código Eleitoral, invocado pelo recorrente.

Faltando esse segundo requisito, a mora do devedor, que sequer foi alegado, o recorrente não poderia fazer prova desse facto, como aliás não fez, razão pela qual falece um dos requisitos legais para a existência da alegada inelegibilidade dos candidatos supra identificados.

E nem se pense que a circunstâncias de as alegadas dívidas resultarem do não pagamento de imposto, exime o recorrente de alegar a mora das mesmas.

E muito menos, devia o recorrente limitar-se a juntar aos autos, como prova daquelas dívidas, uma simples certidão emitida pela Câmara com apenas os nomes dos alegados devedores sem qualquer indicação sobre o montante das dívidas.

Ora, o que a lei dispõe a respeito é que “ o serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo (...) competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios (...) respectivo valor tributável e colecta (artigo 25º nº 1 do Decreto-Lei nº 18/99, de 26 de Abril que institui o IUP – Imposto Único sobre o Património).

Por outro lado, ainda de acordo com este diploma legal, “ o I.U.P. será pago durante o mês de Abril (...)”, sendo que “ sempre que a liquidação deva ter lugar fora do prazo normal (...), o sujeito passivo será notificado para proceder ao pagamento, que deverá ter lugar até ao fim do mês ao da notificação, findo o qual passarão a ser dívidas juros de mora” (artigo 26º 1ª parte e nº 3).

Nenhum desses documentos probatórios foram trazidos aos autos e, no que concerne a mora do devedor, como se observou nem sequer foi alegado, como incumbia ao recorrente, pelo que, em rigor nem as dívidas resultaram provados nestes autos.

E como tem entendido a Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português “em sede de contencioso da apresentação de candidaturas, o tribunal tem que decidir em função do quadro legal e da situação fáctica existente no momento em que é chamado a decidir ...”, e a situação fáctica submetida a julgamento revelou ser insuficiente para se concluir acerca de inelegibilidade daqueles candidatos, por falta de requisitos legais.

Termos em que, acordam os Juizes deste Supremo Tribunal de Justiça, reunidos em plenário, em declarar que não se verifica a alegada inelegibilidade dos candidatos, sendo por isso elegíveis, pelo que se nega provimento ao recurso.

Registe e notifique.

Praia, 20 de Fevereiro de 2004.

As: João da Cruz Gonçalves (relator), Benfeito Mosso Ramos, Raúl Querido Varela, Maria de Fátima Coronel, Manuel Alfredo Monteiro Semedo.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 20 de Fevereiro de 2004. — O Secretário do STJ, Fernando Jorge Andrade Cardoso.

Registo do Acórdão proferido nos autos de Recurso de Contencioso Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 2004 n.º 4/2004, em que recorrente o Mandatário da Candidatura do PAICV — Sector de São Nicolau e Recorrido o mandatário da Candidatura do MPD — Sector de São Nicolau.

#### Acórdão n.º 07/04

Acordam, em plenário, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O Movimento Para a Democracia (MPD), partido político, devidamente representado por mandatário, apresentou no Tribunal Judicial da Comarca de S. Nicolau a lista de candidatos à Câmara Municipal respectiva, sendo cabeça de lista Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Após a regularização da instância feita a convite do Mm.º juiz da comarca, foi proferido o despacho judicial a declarar, implicitamente embora, verificada a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos dessa mesma lista, ordenando, agora expressamente, a publicitação da referida lista de candidatos, em conformidade com o preceituado nos artigos 339º e 341º/3, ambos do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, e alterado pela L. n.º 118/V/2000, de 24 de Abril (diploma que pertencerão os demais normativos citados sem indicação de proveniência).

Feita a publicação da lista devidamente rectificada, em cumprimento daquele despacho judicial, logo no dia seguinte veio o mandatário da lista de candidatos do PAICV a essas mesmas eleições autárquicas, o Sr. Mário do Rosário Tolentino, interpor o presente recurso contra a admissão da candidatura do cidadão eleitor, António do Rosário Ramos, colocado no 6º lugar da referida lista de efectivos, por entender que este é legalmente inelegível, já que se tratava de diplomata de carreira em exercício de funções.

Notificado o supracitado mandatário do partido proponente da lista em causa para os termos do recurso, este, em jeito de resposta, requereu então a substituição do candidato ora impugnado por um outro integrante no 4º lugar da lista de suplentes, sobre quem nenhuma inelegibilidade fora suscitada.

Colocado perante tal situação, o Mm.º juiz ainda ordenou a notificação do recorrente, como via encontrada para aquilatar da possibilidade de desistência do recurso — supomos nós —, tendo este insistido na subida dos autos, até por entender que a substituição sugerida não seria de admitir.

Cumpra, antes de mais nada, decidir se, perante a sugestão feita pelo mandatário da lista e do candidato impugnado de cedência do lugar deste ao 4º candidato colocado na lista de suplentes, ainda releva tal posicionamento, ao ponto de tornar inútil a presente lide, sendo certo que somente uma resposta negativa a esse questionamento justificaria uma decisão sobre se o 6º candidato da lista do MPD à Câmara Municipal de S. Nicolau, ora impugnado, é ou não ilegível.

Antes de entrar propriamente na questão atrás equacionada, afigura-se-nos pertinente a suscitação prévia da questão de saber se o recorrente é parte legítima e se nenhuma outra questão formal obsta ao conhecimento do presente recurso.

No que concerne à legitimidade do recorrente, nenhuma dúvida pode haver sobre a legitimidade do mandatário de uma outra lista concorrente às mesmas eleições autárquicas na impugnação da decisão que ordena a publicação da lista rectificada, conforme sugere claramente o preceituado no artigo 343º.

Relativamente à outra questão prévia, cabe, com pertinência para o presente caso, verificar se o recurso é admissível e, em caso afirmativo, se foi tempestivamente interposto, por forma a se estabelecer uma ponte para a equação da questão de fundo, se se não concluir pela inutilidade superveniente da presente lide.

Começando pela tempestividade do presente recurso, por ser de mais fácil constatação, nenhum problema se pode apontar, já que ele foi interposto logo no dia seguinte à publicação da lista rectificada, data a partir da qual se deve entender que os proponentes, os candidatos ou os respectivos mandatários de outras listas concorrentes podem impugnar a decisão que esteve na origem da publicação feita, quando é sabido que «Das decisões finais do Tribunal da Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça no prazo de quarenta oito horas a contar da notificação da decisão». É o que claramente preceitua o artigo 342º.

No que se refere à admissão do presente recurso, a condição primeira é que temos de estar perante uma decisão final do tribunal *a quo* relativa à apresentação de candidaturas, e, *in casu*, a única decisão definitiva do juiz “a quo” está implícita na ordem para a publicação da lista rectificada de candidatos do MPD às eleições autárquicas de S. Nicolau, no liminar pressuposto de que o respectivo processo de candidatura já não padece de irregularidades, que os documentos de suporte são autênticos e que os candidatos listados são elegíveis, tudo em conformidade com estipulado no artigo 8º, 9º 339º, 409º a 412º.

Ora, esse entendimento interpretativo, porque baseado numa decisão implícita do tribunal da comarca competente para receber as candidaturas provoca uma certa distorção no sistema jurídico vigente, porquanto o Tribunal Constitucional é chamado, ainda no âmbito de um recurso (?), para se pronunciar sobre uma matéria nova, que não fora objecto de uma discussão e decisão “*ex professo*” na instância recorrida, sendo certo que o facto passível de ferir de inelegibilidade a candidatura do cidadão António do Rosário Ramos, não era verificável com a simples leitura do processado, (o candidato foi indicado como sendo economista de profissão, e não como diplomata, muito menos em exercício de função) embora, em teoria, o pudesse ser através da consulta do *Boletim Oficial* e da indagação junto dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para se ficar a saber se o mesmo chegou a tomar posse e a exercer efectivamente o cargo para que fora nomeado, convenhamos, uma indagação que não parece estar acometida ao juiz da comarca, que dispõe de um prazo de 48 horas para decidir sobre tal assunto. E não se perderia nada, antes pelo contrário, se tais questões pudessem ser legalmente decididas, *ex professo*, na comarca e só depois admitir recurso sobre tal decisão, e não parece ser essa aquilo que a lei autoriza.

Aliás, a solução que hora se retira da lei suscita, desde logo, o problema seguinte: o partido proponente da lista impugnada pela via de recurso admite a existência da irregularidade com a inclusão do candidato António Rosário na sua lista, por isso mesmo que avança a solução que mais lhe convinha, na altura, e se calhar aquela que a lógica das coisas aconselhava, qual seja, a promoção



de um candidato suplente (cuja candidatura fora judicialmente mandado publicar, sem qualquer contestação de quem quer que fosse, portanto, já liminarmente admitido), para a condição de candidato efectivo da mesma lista, tanto mais quanto é sabido que «A lista deve ser ordenada e conter um número de candidatos efectivos igual ao número de mandatos correspondente ao círculo e de candidatos suplentes não inferior a três, nem superior ao dos efectivos». Di-lo o artigo. 337º/2.

Ora, se se entender que, efectivamente, a solução preconizada pelo referido partido é a mais consentânea com o espírito da lei, como parece ser de admitir, a presente lide deixou já de ser útil, embora por forma superveniente, uma vez que o candidato impugnado, de acordo com o seu mandatário, deixou de ter interesse em fazer parte da lista, passando o primeiro candidato suplente não obrigatório a ocupar o 6º lugar deixado vago na lista em causa.

O recorrente, que não apreciou a questão sob este ângulo, não aceita, ao que parece, a ideia da sugerida substituição, por entender que o preceituado no artigo 352º/1 a) e b) obstava a ela, e o caso não era, felizmente, de doença que incapacitava o tal candidato ou de decesso do mesmo. Curioso, no entanto, é notar que, não sendo um caso de sugestão de substituição por candidato extra lista, acaba-se, por essa via, por fazer operar a redução do número dos candidatos, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, desde logo, porque a lista de efectivos era composto por um número superior ao mínimo legal, três, e nada mais racional do que retirar um dos dois últimos candidatos que, perante tais circunstâncias, não deixavam falta à lista apresentada, por forma a compor a lista de efectivos. E esta operação devia poder ser conseguida sem necessidade de recurso, se o nosso legislador tivesse tido em mente tal situação, que somente atrapalha o andamento escorreito de um processo que se pretende célere, mas ao julgador só lhe cumpre aplicar a lei vigente, sabendo que «Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» (artigo. 9º/3 do cãlcio).

Por outro lado, em havendo recurso, somente após a decisão deste é que a proclamação dos candidatos por editais afixados à porta do tribunal torna definitiva a lista apresentada, salvo a verificação dos casos previstos no artigo 352º, de maneira que não parece que seja desajustado admitir, aqui e agora, como relevante essa sugestão do partido proponente da lista impugnada, a operar ainda antes dessa proclamação, mesmo que a sugestão tenha surgido num momento em que o juiz da comarca já não podia pronunciar-se sobre tal questão nova, por carência de jurisdição. E, antes dessa proclamação dos candidatos, não parece que a solução apontada pelo citado artigo 352º fosse de adoptar, mas mesmo que assim se não entenda, a sugestão, como se disse já, vem ao encontro da solução preconizada pelo número dois do citado artigo, configurando-a como uma situação de redução do número de candidatos, obviamente em “prejuízo” da lista de suplentes, em face da premência na compleição da de efectivos.

De qualquer forma, e mesmo que não fosse de entender no sentido da inutilidade superveniente da lide, que não se deve, a decisão do presente pleito não conheceria um desenlace diverso, tanto mais quanto é certo o candidato António do Rosário Ramos, enquanto funcionário diplomático de carreira ou agente em exercício efectivo de funções diplomáticas é efectivamente inelegível, não podendo, por conseguinte, compor a presente lista concorrente às próximas eleições autárquicas, pois que seria flagrante a violação do preceituado no artigo 9º/f).

Nesta conformidade acordam, em plenário, os juizes do STJ enquanto Tribunal Constitucional decidir pela inutilidade superveniente da presente lide.

Sem custas.

Ass.: *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* (relator), *Benfeito Mosso Ramos*, *Raúl Querido Varela*, *Maria de Fatima Coronel*, *João da Cruz Gonçalves*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 20 de Fevereiro de 2004. – O Secretário do STJ, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

Cópia da Exposição e do Acórdão proferidos nos autos de Recurso de Contencioso Eleitoral para as Eleições Autárquicas 2004 nº. 06/2004, em que é recorrente o Mandatário da Candidatura do PAICV – Sector de Santa Cruz e recorrido o Mandatário da Candidatura do MPD – Sector de Santa Cruz.

#### EXPOSIÇÃO

O mandatário da lista do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), candidata às eleições municipais no Concelho de Santa Cruz, impugna a decisão do Tribunal da Comarca de Santa Cruz que admitiu a lista apresentada pelo Movimento para a Democracia (MPD) alegando que da referida lista constam três candidatos com dívidas em mora para com o município o que os fere de inelegibilidade à luz do disposto do artigo 409º, alínea a) do Código Eleitoral.

Ouvida a candidatura adversária, a mesma veio excepcionar a intempestividade do recurso dizendo que o mesmo teria dado entrada para além do prazo de quarenta e oito horas previsto na lei. Para além disso, acrescenta a recorrida, os candidatos visados não se encontram em mora para com o município pois que nunca lhes foi comunicado o montante da dívida, nem chegaram de ser notificados para pagar a mesma. Discorda ainda a recorrida da decisão da Senhora Juíza em convidar o recorrente a completar a petição de recurso com documentos comprovativos da dívida pois que no seu entender, e de acordo com a lei, o recorrente deve juntar com o seu recurso todos os elementos de prova. Seja como for, conclui a recorrida, a alegada dívida já foi paga como comprovam os documentos juntos aos autos.

Ora, constata-se efectivamente que as alegadas dívidas que constituíram o fundamento para a impugnação da elegibilidade de António Costa Lima, João Ramos Moreira, Orlando Pereira Dias, Euclides da Lomba e Lucas Soares Furtado foram pagas conforme resulta, sem margem para dúvidas, dos documentos das fls. 54 a 62.

Assim sendo, e porque a invocada inelegibilidade cessou na pendência do recurso, e levando ainda em consideração a doutrina do acórdão nº. 04/2004, de 19 de Fevereiro, deste Tribunal, sou de parecer de que, por inutilidade superveniente da lide, deve o Tribunal Constitucional abster-se de conhecer do recurso.

Aos vistos e ao plenário.

Praia, 20 de Fevereiro de 2004

(Ass.) – *Raúl Querido Varela* (relator)

#### Acórdão nº. 08/2004

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Em conformidade com a exposição que antecede, e tendo em conta que com o pagamento efectuado pelos candidatos visados na pendência do recurso deixou de existir a invocada inelegibilidade decorrente de dívidas para com o Município, decide-se não tomar conhecimento do recurso.

Notifique.

Praia, 20 de Fevereiro de 2004.-

(Ass.) – *Raúl Querido Varela* (relator), *Benfeito Mosso Ramos*, *Maria de Fátima Coronel*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *João da Cruz Gonçalves*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 20 de Fevereiro de 2004. – O Secretário do STJ, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conselho Superior do Ministério Público

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM REFERÊNCIA A 31.12.2003

Nº. de Ordem	Nomes	Categoria	Início de Funções	Interrupções	Tempo efectivo na Magistratura do M.º P.º.		
					ANO S	MESE S	DIAS
1	HENRIQUE MONTEIRO	Procurador da República Ajudante do Procurador Geral da República	15/04/77	De 31/1/80 a 31/1/85 <i>b)</i>	21	8	15 <i>e)</i>
2	MANUEL FILIPE SOARES	Procurador da República de 1ª. Classe	15/07/76	De 1/11/86 a 31/7/92 <i>a)</i>	21	8	16 <i>e)</i>
3	BOAVENTURA JOSÉ DOS SANTOS	Procurador da República de 1ª. Classe <sup>1</sup>	01/07/76	De 1/10/85 a 6/10/91 <i>a)</i>	21	5	24 <i>f)</i>
4	OTELINDO LEVY RIVERA DE JESUS	Procurador da República de 1ª. Classe	04/05/82	De 1/10/87 a 2/3/93 <i>c)</i>	16	3	16
5	LUÍS JOSÉ TAVARES LANDIM	Procurador da República de 2ª. Classe	17/10/90		13	2	14
6	ARLINDO LUÍS PEREIRA FIGUEIREDO E SILVA	Procurador da República de 2ª. Classe	01/06/92		11	7	-
7	EVANDRO DE ASSUNÇÃO LOPES DE CARVALHO	Procurador da República de 2ª. Classe	22/10/92		11	2	9
8	BALTAZAR RAMOS MONTEIRO	Procurador da República de 2ª. Classe	12/01/93		10	11	19
9	FRANKLIN AFONSO FURTADO	Procurador da República de 2ª. Classe <sup>2</sup>	16/11/93		10	1	15
10	FELISMINO GARCIA CARDOSO	Procurador da República de 2ª. Classe	03/10/95		8	2	28
11	VICENTE TIMÓTEO GOMES SILVA	Procurador da República de 3ª. Classe	03/10/95		8	2	28

<sup>1</sup> Em Comissão Ordinária de Serviço a exercer funções de Inspector Superior do Ministério Público

<sup>2</sup> A exercer mandato nas funções de Procurador Geral da República

Nº. de Ordem	Nomes	Categoria	Início de Funções	Interrupções	Tempo efectivo na Magistratura do Mº. Pº.		
					ANO S	MESE S	DIAS
12	SEBASTIÃO MENDES DE PINA	Procurador da República de 3ª. Classe	01/07/97		6	6	-
13	AFONSO DELGADO LIMA	Procurador da República de 3ª. Classe	01/07/97		6	6	-
14	AMADEU FORTES OLIVEIRA	Procurador da República de 3ª. Classe	01/07/97	De 20/4 a 1/10/02 e a partir de 2/01/2003 i)	6	-	15
15	ALCINDO JÚLIO SOARES	Procurador da República de 3ª. Classe	01/04/98		5	9	-
16	JOÃO PINTO SEMEDO	Procurador da República de 3ª. Classe	04/05/98		5	7	28
17	JÚLIO CÉSAR MARTINS TAVARES	Procurador da República de 3ª. Classe <sup>3</sup>	04/05/98		5	7	28
18	HENRIQUE SOARES TEIXEIRA	Procurador da República de 3ª. Classe	03/05/99		4	7	29
19	LISETE CELESTE BRITO NEVES	Procurador da República de 3ª. Classe	01/12/99		4	1	-
20	ÓSCAR SILVA DOS REIS TAVARES	Procurador da República de 3ª. Classe	15/12/99		4	-	17
21	ALBERTINO DA SILVA MENDES	Procurador da República de 3ª. Classe	15/12/99		4	-	17
22	CARLOS SILVA GOMES	Procurador da República de 3ª. Classe	11/05/88	De 30/4/96 a 30/11/2000 d)	11	-	18 e)
23	ANTÓNIO MARIA MARTINS CLARET	Procurador da República de 3ª. Classe	02/04/01		2	8	29
24	KYLLY SAMHÁA ALMADA FERNANDES	Procurador da República de 3ª. Classe	02/04/01		2	8	29
25	BERNARDINO DUARTE DELGADO	Procurador da República de 3ª. Classe	03/06/02		1	6	28

<sup>3</sup> Em Comissão Ordinária de Serviço a exercer funções na Chefia do Governo

Nº. de Ordem	Nomes	Categoria	Início de Funções	Interrupções	Tempo efectivo na Magistratura do Mº. Pº.		
					ANOS	MESES	DIAS
26	ANTÓNIO PEDRO LOPES BORGES	Procurador da República de 3ª. Classe	04/11/02		1	1	27
27	MARA RESENDE DANTAS DOS REIS	Procuradora da República de 3ª. Classe	02/12/02		1	-	30
28	JOSÉ CARLOS LOPES CORREIA	Procuradora da República de 3ª. Classe	01/10/03		-	3	-
29	ÂNGELA CRISTINA MARQUES RODRIGUES	Procuradora da República de 3ª. Classe	01/10/03		-	3	-
30	PATRÍCIO MONTEIRO VARELA	Procuradora da República de 3ª. Classe	15/10/03		-	2	17
31	JÚLIO DOS REIS MASCARENHAS	Delegado do Procurador da República Principal	03/11/75		28	1	28
32	PAULINO RODRIGUES	Delegado do Procurador da República Principal	01/08/78		25	5	-
33	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA TOLENTINO	Delegado do Procurador da República Principal	10/07/81		22	5	21
34	ADELAIDE SILVA	Delegado do Procurador da República de 1ª. Classe	01/02/84		19	11	-
35	MÁRIO LUDGERO CORREIA	Delegado do Procurador da República de 1ª. Classe	01/02/84	De 15/12/99 a 9/5/2001 i)	18	6	7 g)
36	ARTUR BORGES SILVA	Delegado do Procurador da República de 1ª. Classe	28/04/88		15	8	3
37	LÁZARO LOPES ROCHA	Delegado do Procurador da República de 1ª. Classe	12/05/88		15	7	19
38	MANUEL JOSÉ MENDES GONÇALVES	Delegado do Procurador da República de 1ª. Classe	01/08/88		15	5	-
39	JOÃO ALBERTO BARROS TAVARES	Delegado do Procurador da República de 2ª. Classe	14/04/88	De 16/7/98 a 2/5/99	14	11	17
40	ANTÓNIO BIBIANO VARELA	Delegado do Procurador da República de 2ª. Classe	02/10/89	A partir de 1/11/96 d)	8	1	-

- a) Tempo em que estiveram na situação de licença especial sem vencimentos, para efeitos de estudo;
- b) Tempo que intercala a sua exoneração como Delegado do Procurador da República e a sua nomeação como Procurador da República;
  
- c) Tempo que esteve na situação de licença ilimitada;
- d) Situação de licença de longa duração para efeitos de estudo;
- e) Contagem com inclusão do exercício das funções de Delegado do Procurador da República;
- f) Requisitado para exercer funções no Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna;
- g) Situação de licença de longa duração sem vencimento.

OBS: A categoria actual dos magistrados tem como base a antiguidade no cargo a 1 de Janeiro de 1996, data da entrada em vigor da Lei nº. 136/IV/95, de 3 de Julho – ESTATUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Conselho Superior do Ministério Público, aos 18 dias do Mês de Fevereiro de 2004. – O Presidente, *Franklin Afonso Furtado*.

## Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

<b>Imposto Único Sobre o Património IUP .....</b>	<b>300\$00</b>
<b>Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....</b>	<b>850\$00</b>
<b>Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas</b>	<b>1400\$00</b>
<b>I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA</b>	<b>700\$00</b>



### **BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2 2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competidamente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, colado da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (235) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [inov@cvtelecom.cv](mailto:inov@cvtelecom.cv)

#### ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00
<i>Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.</i>	

**PREÇO DESTE NÚMERO — 140\$00**